



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.608, de 16 de março de 2016*)*

LEI N.º 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1996,
PROMULGA a seguinte Lei:

~~Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: (Revogado pela Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002)~~

~~“Art. 4º As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.~~

~~§ 1º Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.~~

~~§ 2º Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.~~

~~§ 3º A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.~~

~~§ 4º As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 2)

- a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB – Certificado de Depósito Bancário, “pro rata die”, e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;*
b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea “a”, se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior.”

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais¹, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.~~

~~§ 1º Os débitos referidos no “caput” deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei Municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei. (Revogado pela Lei n.º 5.573, de 21 de dezembro de 2000)~~

~~§ 2º As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei. (Revogado pela Lei n.º 5.573, de 21 de dezembro de 2000)~~

~~Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013. (Redação dada pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)~~

~~Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos,~~

¹ Lei n.º 5.573, de 21 de dezembro de 2000, art. 1º: “Os prazos aludidos no ‘caput’ do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

- I – o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;
II – sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);
III – as prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;
IV – na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996.”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 3)

~~aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.~~
~~(Redação dada pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)~~

§ 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015)

§ 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015)

Art. 2º-A. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

~~**Art. 2º-B.** Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parecelamento e Confissão.~~ (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

Art. 2º-B. Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 4)

equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão. (*Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015*)

Art. 2º-C. O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterá Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

Art. 2º-D. O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 5)

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados. (*Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

Art. 2º-E. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

Art. 2º-F. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I – os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

II – a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (*Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015*)

Art. 3º ~~Com anuênacia da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas[†], obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas “a” e “b” do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.~~ (*Revogado pela Lei n.º 5.892 e pela Lei n.º 5.894, ambas de 12 de setembro de 2002*)

Art. 4º Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 – Inversões Financeiras – PMJ

4270 – Concessão de Empréstimos

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 6)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo